



15/07/2026

Número: **1103261-07.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.630.059,28**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Contrato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA. (AUTOR)			AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2271437463	14/07/2026 18:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1103261-07.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente verificada nos processos administrativos nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57, com a consequente anulação dos respectivos autos de infração e declaração de inexigibilidade das multas aduaneiras, no valor total de R\$ 6.630.059,28.

Em tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade das penalidades e a determinação para que a União se abstinhasse de promover sua cobrança, inscrição em dívida ativa, emissão de certidão de dívida ativa, protesto ou inclusão da autora em cadastros restritivos.

Relata que, no curso de procedimentos de fiscalização destinados à verificação do cumprimento de obrigações aduaneiras, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lavraram três autos de infração em seu desfavor. Aduz que as penalidades, que totalizam R\$ 6.630.059,28, decorreram de supostas infrações aduaneiras e administrativas relacionadas à interposição fraudulenta de terceiros e à ocultação dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior.

Aponta que os três processos permaneceram paralisados por período superior a três anos, pendentes de julgamento no âmbito do CARF, sem a prática de ato inequívoco de apuração dos fatos ou de efetiva movimentação destinada à solução dos recursos.

Sustenta que as multas aplicadas possuem natureza administrativa, e não tributária, por constituírem sanções decorrentes do exercício do poder de polícia da Administração Pública,



ainda que tenham sido impostas no contexto de fiscalização aduaneira. Defende, por essa razão, a incidência do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual incide prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.293, reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras de natureza não tributária, ressalvadas apenas as obrigações de natureza tributária ou diretamente relacionadas à arrecadação e à fiscalização de tributos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas adimplidas - Id. [2208143555](#).

Na decisão de id. 2211959878, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Processos Administrativos nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57, bem como determinar à União/Receita Federal que se abstivessem de praticar atos de cobrança ou execução dos créditos, inclusive inscrição em dívida ativa, emissão de certidão de dívida ativa, protesto ou inclusão em cadastros restritivos, até ulterior deliberação.

A União opôs embargos de declaração no id. 2215693771. Alegou omissão na decisão, ao fundamento de que não teria sido examinada a natureza jurídica das multas aplicadas, questão que reputou indispensável à verificação da incidência do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu que as multas possuem natureza fiscal-tributária e invocou o artigo 5º da Lei nº 9.873/1999, que exclui de seu âmbito os processos e procedimentos de natureza tributária.

A União apresentou contestação no id. 2215905587. Não suscitou preliminares processuais autônomas. No mérito, sustentou que a autora foi autuada por práticas de interposição fraudulenta e ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, condutas que atingiriam diretamente a fiscalização e a arrecadação tributárias. Argumentou que a multa prevista no artigo 23, inciso V e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, embora inserida na legislação aduaneira, teria caráter preponderantemente fiscal.

Alegou que a Lei nº 9.873/1999 não incide nos processos administrativos fiscais, por força de seu artigo 5º, devendo prevalecer a disciplina do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 70.235/1972, que não prevê prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo fiscal. Ao final, defendeu que o Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça não ampara a pretensão autoral, pois a própria tese repetitiva ressaltou as obrigações de natureza tributária e aquelas direta e imediatamente relacionadas à arrecadação ou à fiscalização de tributos.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos no id. 2220883091. Sustentou que a decisão examinou suficientemente a controvérsia e aplicou corretamente o Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu a rejeição dos embargos e a manutenção integral da tutela de urgência.

Na decisão de id. 2221084689, os embargos de declaração foram rejeitados.



Após a retomada do prazo processual, a autora apresentou réplica no id. 2249385436. Rechaçou os argumentos da União e reiterou os fundamentos e pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Inexistindo requerimento de produção de outras provas e estando o feito suficientemente instruído, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de dilação probatória.

Ademais, não tendo sido arguidas preliminares pelas partes, passa-se diretamente ao exame do mérito.

A lide cinge-se a definir se as multas aplicadas à autora nos Processos Administrativos nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57 possuem natureza administrativa não tributária e, em caso positivo, se a paralisação dos respectivos procedimentos por período superior a três anos configura a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293.

Compulsando os autos, verifico que a contestação e os documentos posteriormente apresentados não trouxeram fatos ou fundamentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão de id. 2211959878, que deferiu o pedido de tutela de urgência. Desse modo, adoto os fundamentos daquela decisão como razões de decidir, nos seguintes termos:

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores. Explico;

Trata-se de ação anulatória ajuizada com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente e consequente anulação da exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos aduaneiros nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57, em valor global de R\$ 6.630.059,28, sob a alegação de que os feitos encontram-se paralisados há mais de três anos, atraindo a incidência do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

Da análise dos documentos apresentados e relatado pela parte autora, verifica-se o seguinte andamento:

- PAF nº 11128.730702/2014-13: último ato em 17/06/2019 (inclusão em sorteio no CARF) - Id. [2207896456](#), pág. 1.930.
- PAF nº 11128.720795/2015-41: último ato em 05/12/2018 (inclusão em sorteio no CARF) - Id. [2207893595](#), pág. 2.342
- PAF nº 11128.723973/2017-57: último ato em 05/12/2018 (inclusão em sorteio no CARF).- Id. [2207889700](#), pág. 1936.

Todos os processos encontram-se sem julgamento ou despacho de mérito há mais de três anos, lapso superior ao previsto na legislação de regência.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos repetitivos (Tema



1.293), firmou orientação no sentido de que “incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos, por exclusiva inércia da Administração Pública”.

Assim, em cognição sumária, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano mostra-se presente no risco de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e adoção de medidas constritivas sobre valores e bens da autora, considerando-se o montante expressivo das multas (mais de seis milhões de reais).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos processos administrativos nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57, bem como, determinar à União/Receita Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou execução (inclusive inscrição em dívida ativa, emissão de CDA, protesto ou inclusão em cadastros restritivos) relativamente aos referidos créditos, até ulterior deliberação deste juízo.

Adicionalmente, a União sustenta que as penalidades possuem natureza tributária, em razão de seus possíveis reflexos sobre a fiscalização e a arrecadação de tributos. Entretanto, as multas discutidas foram aplicadas em substituição à pena de perdimento e decorrem de infrações relativas ao controle aduaneiro e à regularidade das operações de comércio exterior, não se confundindo com tributos nem com penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória.

Além disso, a União não indicou a prática de ato instrutório ou decisório, dentro dos respectivos triênios, apto a interromper o prazo previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Os elementos apresentados após a concessão da tutela provisória, portanto, não afastam a conclusão de que os três processos administrativos permaneceram paralisados por período superior a três anos, pendentes de julgamento no CARF.

Impõe-se, assim, confirmar a tutela anteriormente concedida e reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa.

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência** deferida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa nos Processos Administrativos nº 11128.730702/2014-13, nº 11128.720795/2015-41 e nº 11128.723973/2017-57, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999;

b) declarar inexigíveis as multas aplicadas nos referidos processos administrativos e determinar que a União promova a baixa definitiva das penalidades e se abstenha de praticar atos de cobrança, inscrição em dívida ativa, emissão de certidão de dívida ativa, protesto ou inclusão da autora em cadastros restritivos em razão dos débitos ora declarados inexigíveis.

Condeno a **União** ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada sua isenção relativamente ao pagamento de custas (Lei n. [9.289/1996](#), art. [4º](#), I



).

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, por estar fundada em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

